



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0102316-55.2017.5.01.0483 (RO)

RECORRENTES E RECORRIDOS:

**1) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**

2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO

***SÚMULA 294 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO - PRESCRIÇÃO - VERBA DE TRATO SUCESSIVO -
NÃO INCIDÊNCIA - Em se tratando de parcela de trato sucessivo,
aplica-se a prescrição parcial, haja vista a renovação da lesão mês a mês.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são simultaneamente recorrentes e recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.**

Inconformados, o autor e a ré, respectivamente, interpõem recursos ordinários contra os termos da respeitável sentença ID 863c3ba, proferida pelo eminente Juiz Mateus Carlesso Diogo, em exercício na MM. 3ª Vara do Trabalho de Macaé, que acolheu parcialmente o pedido.

Embargos de declaração opostos pela CAIXA, rejeitados na decisão ID a7cf66f.

Salienta o Sindicato (ID 3e17586) que deve ser reformada a sentença para declarar a natureza salarial da CTVA/CTC, integrando a remuneração dos substituídos para todos os

efeitos legais; que deve ser declarado o direito dos substituídos, com mais de dez anos de recebimento das Gratificações de Função, já incluído nesta gratificação os valores recebidos a título de CTVA/CTC, o direito a incorporação da verba (para pagamento como adicional de incorporação), verbas vencidas e vincendas; que a recorrida seja condenada ao pagamento de diferenças de VPs 2062 (anuênio) e 2092 (gratificação semestral), já que a Gratificação de Função agora com novo valor, faz parte da base de cálculo original destas verbas salariais; que são devidos os repasses para a FUNCEF da cota parte do empregado e a cota parte do empregador, correspondente ao CTVA/CTC recebido pelos substituídos durante o período não prescrito, acrescidos dos pertinentes juros de mora, multas, correção monetária e o aporte financeiro destinado à recomposição da reserva matemática (ou, para os fins previstos em outro Plano de Previdência que o/a substituído/a pertença na Fundação), respondendo ainda, a título de indenização por ato ilícito, em caráter sucessivo, pelos encargos da mora, arcando com correção monetária, juros e multa, recolhendo os empregados as suas contribuições pelos valores históricos, eis que não deram causa aos recolhimentos em atraso, verbas vencidas e vincendas; que deve ser majorado o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Sustenta a CAIXA (ID 0ca173d) que deve ser excluída da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios, pois jamais teve tal intuito. Suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, pois a ação visa incluir parcela não prevista em plano de aposentadoria, mudando o critério de repercussão na complementação de aposentadoria, o que diz respeito à entidade de previdência privada, à parte autora e ao contrato, de natureza civil-comercial, havido entre estas partes. Argui a incompetência funcional desta Especializada, alegando que a condenação da empresa em previsão não contida em norma de regulamento implantado nacionalmente, qual seja, a inclusão do CTVA no adicional de incorporação, é, na verdade, declarar a ilegalidade daquela previsão, sendo competente apenas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para apreciação do caso; argui a ilegitimidade ativa o sindicato, pois esta seria exclusivamente da FUNCEF, que deve ser chamada a integrar o polo passivo da presente lide. No mérito, renova a arguição de prescrição total e sustenta que a CTVA não tem a mesma natureza ou finalidade que a gratificação de função; que a norma interna também não prevê incorporação do CTC; que não é simplesmente porque um valor tem natureza salarial que ele deve ser incluído no regime de um Plano de Previdência Privada; deve-se verificar se a verba em referência possui característica compatível com as demais parcelas que compõe o salário de contribuição, o que não é o caso do CTVA; que são devidos os honorários de sucumbência.

Preparo, pela CAIXA, no ID 1276b5b e 630d51d.

Contrarrazões nos IDs 6d43882 (autor) e 3e31656 (ré), ambas sem preliminares e, no mérito, firmes na manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer ID 0c57271, da Procuradora Aída Glanz, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso do sindicato somente quanto à majoração do percentual de honorários advocatícios e pelo desprovimento do recurso da CAIXA.

É o relatório.

AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL

Não conheço do recurso do sindicato quanto ao pleito de declaração da natureza salarial da CTVA, haja vista que já reconhecida na sentença recorrida, restando prejudicada a preliminar suscitada pela CAIXA de ausência de interesse recursal no aspecto.

CONHECIMENTO

No mais, conheço de ambos os recursos, por tempestivamente interpostos e por preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação de pedidos envolvendo complementação de aposentadoria.

Sem razão.

Não se trata de pedido de complementação de aposentadoria ou alteração de regra de plano de previdência complementar, mas de inclusão de parcela de natureza salarial nas contribuições para a FUNCEF.

Suscita a ré, ainda, a incompetência funcional deste Regional para decidir

acerca de alteração de regulamento de abrangência nacional.

Como visto, não se trata de alteração em regulamento da ré, mas do reconhecimento de natureza jurídica de parcela paga por força do contrato de trabalho entre as partes e suas repercussões, conforme a legislação.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA FUNCEF

Requer a ré a inclusão da FUNCEF no polo passivo da presente ação e o reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato autor para alterar regra dos planos de aposentadoria.

O autor entende que a ré não está repassando corretamente as contribuições para a FUNCEF, ignorando parcela de natureza salarial.

Cabe ao Sindicato atuar nos interesses e na defesa da categoria profissional respectiva, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa.

Com relação à inclusão da FUNCEF no polo passivo, não cabe deferir o requerido, haja vista que não se trata de questão afeta à alteração nos planos da entidade. Ainda que assim não fosse, incumbe à parte indicar contra quem pretende litigar, correndo o risco da improcedência quando deixa de fazê-lo em face de quem de direito.

Rejeito a preliminar.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A ré sustenta que os direitos individuais não comportam apreciação por meio da presente ação.

Com relação ao pedido de "*declaração do direito dos substituídos, com mais de dez anos de recebimento das Gratificações de Função, já incluído nesta gratificação os valores recebidos a título de CTVA/CTC, o direito a incorporação da verba (para pagamento como Adicional de*

Incorporação), verbas vencidas e vincendas", acolho a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que o pedido enseja a apreciação da condição individual de cada empregado.

Acolho, em parte, a preliminar, restando prejudicados os recursos, no aspecto.

MÉRITO

RECURSO DO SINDICATO

RECÁLCULO DE ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO

SEMESTRAL

Sustenta o recorrente ser necessário o recálculo das parcelas diferenças de VPs 2062 (Anuênio) e 2092 (Gratificação Semestral), já que a Gratificação de Função, incluída a CTVA, faz parte da base de cálculo original destas verbas salariais.

Consta da fundamentação da respeitável sentença:

De acordo com o documento da fl. 130, a CTVA é parcela que complementa a remuneração-base do empregado quando esta for inferior ao valor do piso de referência de mercado. Além disso, é incontroverso que o CTVA só é pago pela ré aos seus empregados que desempenham cargos comissionados.

Certo, portanto, que o objetivo desta parcela foi de trazer competitividade aos salários pagos pela ré aos seus empregados que desempenham cargo comissionado, pelo acréscimo de valor que os equiparem aos salários pagos pelos concorrentes.

É certo, portanto, que a CTVA nada mais faz que remunerar o cargo em comissão, tendo nítida natureza salarial e confundindo-se com a gratificação de função.

Veja-se, ainda, que, como é incontroverso, para empregados cedidos, o valor do cargo comissionado e da CTVA é aglutinado em verba denominada CTC.

a) Adicional de incorporação

Considerando o que acima reconhecido, deve a CTVA/CTC integrar a base de cálculo do adicional de incorporação, que, no seu cálculo, considera o valor da gratificação de função ou cargo em comissão, conforme documento da fl. 1206.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TRT da 1ª Região:

INCORPORAÇÃO DA PARCELA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO ("CTVA"). ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. A parcela CTVA é verba prevista internamente na reclamada e destinada ao pessoal ocupante de cargos de nível gerencial. O objetivo foi o de realinhar a remuneração desse segmento observando-se valores praticados no mercado. A parcela seria equivalente à diferença entre a remuneração então recebida pelo empregado e a tabela de valores de piso salarial de mercado. Nítida a natureza salarial. Por força do princípio da estabilidade financeira, o empregado que conta por longos anos com rendimento

adicional não pode ter parte de seu salário retirada abruptamente, com a ressalva de dispensa da função por justo motivo. Incidência da Súmula 372 do C. TST. (Acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0010638-29.2014.5.01.0041, tendo por Relator o Desembargador José Antônio Teixeira da Silva, publicado em 20/6/2016).

b) FUNCEF

De acordo com a ré, a FUNCEF administra quatro tipos de planos:

REG/REPLAN, REG/REPLAN salgado, REB e Novo Plano.

O regulamento do plano REG/REPLAN demonstra que o salário de contribuição é a soma das seguintes parcelas que constituem a remuneração mensal do filiado: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada (item 5.1 - fl. 165) (grifei).

Quanto ao Novo Plano, é incontroverso que a CTVA/CTC é prevista como base de cálculo das contribuições à FUNCEF.

No que tange ao REB, não há, nos autos, prova de qual era a previsão relativa à base de cálculo das contribuições FUNCEF, mas é incontroverso que o que pago em virtude de cargo comissionado era considerado.

Assim, é certo que, independente do plano a que o empregado da ré esteja vinculado, a CTVA/CTC deve ser incluída na base de cálculo das contribuições para a FUNCEF.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRT da 1ª Região:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO TST - A parcela denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado -

instituída com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo em comissão, possui natureza salarial quando paga por mais de 10 anos, incorporando-se ao salário do trabalhador. Inteligência da Súmula 372 do TST, bem como Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF. (Acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0010203-44.2015.5.01.0001, tendo por Relator o Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos, publicado em 29/9/2016).

CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A CTVA possui natureza salarial em virtude de estar atrelada ao cargo comissionado exercido pelo empregado, e sua integração no cálculo da contribuição previdenciária coaduna-se com o entendimento predominante no C. TST. Provimento parcial do recurso da parte autora. (Acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 0010744-70.2014.5.01.0241, tendo por Relator o Desembargador Roberto Norris, publicado em 25/5/2016).

c) Conclusão

Condeno a ré a pagar aos substituídos que fazem jus ao adicional de incorporação, diferenças desta parcela, pela integração, em sua base de cálculo, do CTVA/CTC, e reflexos em férias, 13º salários, horas extras e adicional noturno.

Determino à ré, ainda, que proceda ao depósito, na conta vinculada dos substituídos, dos reflexos das diferenças de adicional de incorporação em FGTS.

Determino à ré, também, que proceda ao pagamento à FUNCEF, para aporte na conta individualizada dos substituídos, dos reflexos do CTVA/CTC nas contribuições devida àquela Fundação, deduzidos os valores já repassados como tal.

Por outro lado, não há, nos autos, prova de que a base de cálculo das parcelas VP 2062 (anuênio) e 2092 (gratificação semestral) sejam compostas do adicional por função qualificada ou cargo em comissão, motivo pelo qual rejeito os pedidos correspondentes.

Rejeito, também, o pedido de repasse, pela ré, da cota parte do empregado relativa às contribuições da FUNCEF. A cota parte do empregado, como a própria expressão denota, é de responsabilidade de cada substituído.

Também não há falar em indenização correspondente, pois a cota parte dos empregados seria devida de qualquer forma, por disposição do regulamento dos planos da FUNCEF.

Ademais, nesta ação não está sendo determinado aos substituídos qualquer recolhimento à FUNCEF.

Registro que não se está, na presente decisão, determinando qualquer obrigação de pagar ou fazer à FUNCEF ou alterando qualquer particularidade de sua relação com os filiados aqui substituídos, mas tão somente que a ré recolha a ela os valores incidentes sobre o CTVA/CTC.

Como observado na respeitável sentença, o autor não fez prova de que a função gratificada ou o cargo em comissão integrem a base de cálculo de anuênio e gratificação semestral, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Nego provimento.

COTA PARTE

Incabível a pretensão do autor de que a ré responda também pela cota parte do empregado, correspondente às diferenças de CTVA, haja vista que esta seria devida em qualquer hipótese e que não houve condenação dos substituídos a pagamento à FUNCEF, como restou claro na decisão recorrida.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna o Sindicato autor pela majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 20% (dez por cento) do valor da condenação.

Os honorários em favor do Sindicato devem ser fixados em conformidade com a Súmula 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em importe adequado ao trabalho realizado e ao valor econômico da questão.

Não obstante os termos do parecer da nobre Procuradora do Ministério Público do Trabalho, de se entender que, no contexto do presente feito, o percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado pelo MM. Juízo *a quo*, afigura-se em estrita consonância com os parâmetros legais e sumulados, não havendo razão para majorá-los.

Nego provimento.

RECURSO DA CAIXA

PRESCRIÇÃO TOTAL

Não há que se falar em prescrição total, com base na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que se trata de parcela de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês, pelo que cabível apenas a prescrição parcial.

Nego provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Não há que se falar em litigância de má-fé pelo fato de a parte opor embargos de declaração, pretendendo o reexame da matéria, eis que a inadequação da via processual eleita, por si só, não é hipótese de aplicação de multa.

Dou provimento.

DA INCLUSÃO DA CTVA NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A ré sustenta que não procede o pedido do Sindicato autor para que o CTVA seja transformado em Gratificação de Função, uma vez que Gratificação de Função e CTVA são parcelas diversas, pois o objetivo da CTVA é existir pelo tempo necessário apenas enquanto persistir a desigualdade que a motivou, sendo, portanto eventual e sua natureza jurídica remuneratória e não propriamente salarial, além de condicional, variável e eventual, como ocorre com as horas extras, que não se incorporam; que, por tais razões, a CTVA não se equivale à gratificação de função e não deve ser considerada para fins das contribuições à FUNCEF, fora do Plano Novo, que foi construído já considerando a parcela.

Como já visto na análise do recurso do autor, incontroverso que a rubrica "CTVA" - Complemento Variável ao Piso de Mercado possui natureza salarial, como admitido pela própria ré no ID 0ca173d p.22, tem-se que integra a denominada remuneração-base (RB), conforme RH 115, sendo considerada para apuração de outras verbas, calculadas sobre a remuneração.

Neste passo, impõe-se que a parcela seja incluída na base de cálculo do salário de participação nos planos da FUNCEF, quaisquer que sejam.

Este tem sido o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. EXAME CONJUNTO. PARCELA "CTVA". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Na esteira da reiterada jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a parcela "CTVA" ostenta inegável natureza jurídica salarial, uma vez que foi instituída pela Caixa Econômica Federal com o intuito de adequar o montante pago aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. Assim, nos termos do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal parcela integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculo do salário de contribuição para a previdência complementar. Precedentes da SBDI-I. Recursos de Revista não conhecidos (TST - RR: 130000-72.2007.5.04.0013, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 30.08.2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01.09.2017).

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 221, de 21.06.2018, que editou a Instrução Normativa 41 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

No caso, a ação foi ajuizada em 30.10.2017, razão pela qual indevidos os honorários de sucumbência.

Nego provimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao da ré, para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios.

A C O R D A M os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, em não conhecer do recurso do Sindicato quanto ao pedido de declaração da natureza jurídica salarial da parcela CTVA, por ausência de interesse recursal, **por unanimidade**, em conhecer de ambos os recursos nos demais aspectos, **por unanimidade**, em acolher em parte a preliminar de inadequação da via eleita, quanto ao pedido de declaração do direito à incorporação de gratificação de função, com inclusão da CTVA, aos empregados com mais de dez anos de recebimento da parcela, **por maioria**, em rejeitar as demais preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso do autor e, **por unanimidade**, em dar parcial provimento ao recurso da ré, para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios. Vencido o Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino quanto à preliminar de incompetência desta Justiça para julgar o custeio da complementação de aposentadoria.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.

CESAR MARQUES CARVALHO
Desembargador do Trabalho
Relator